



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	0058/02
Data Entrada	28 JAN 2002
Funcionário	

Em 24 de janeiro de 2.002

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres.

Birigui, 28 / janeiro / 2.002.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

OFÍCIO Nº 93/2.002

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

11102

Senhor Presidente,

Considerando que as Leis nºs 3.040, de 27/09/1.993, e 3.041, de 28/09/1.993, necessitam ser alteradas, para se adequarem às Emendas Constitucionais nºs 19 e 20, de 1.998;

considerando que alguns dispositivos das referidas Leis estão tácita ou expressamente revogados pelas Emendas acima;

considerando que é imperioso melhorar as normas existentes, no sentido de flexibilizá-las e dinamizá-las para melhor aplicabilidade na solução de problemas atuais que atendam aos interesses do funcionalismo e também da Administração;

considerando a necessidade de se corrigir injustiças praticadas em relação aos funcionários estatutários, que, quando se desligam ou são desligados do Serviço Público Municipal, pelas normas contidas nas Leis nºs 3.040 e 3.041, de 1.993, não fazem jus à remuneração de férias vencidas e proporcionais;

considerando a necessidade de cumprir as disposições constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2.000, objetivando a manutenção dos gastos com o pessoal dentro dos limites fixados pelo citado diploma legal,

submetemos à apreciação dessa Ilustre Edilidade o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS NºS 3.040, DE 27/09/1.993, E 3.041, DE 28/09/1.993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Aguardando a manifestação dessa Colenda Câmara Municipal, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO FLAVIO MARIN SALMEIRÃO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 1 1 1 0 2

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS NºS 3.040, DE 27/09/1.993, E 3.041, DE 28/09/1.993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- A LEI Nº 3.040, DE 27/09/1.993, que “Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigüi”, será objeto das seguintes alterações:

I – revogação dos artigos 11, 26, 27, 34, 38, 39, 40, 41, 61, 62, 79, 112, e inciso III do art. 72;

II – acrescente-se ao art. 43 o parágrafo:

“**PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto no caput do artigo não se aplicará ao funcionário que no biênio tenha sido beneficiado com promoção ou progressão funcional, ou, que já tenha direito ao benefício previsto em lei específica.”

III – acrescente-se ao art. 66 o parágrafo:

“**PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto no caput do artigo só se aplicará à substituição de funcionário que exerça cargo de chefia ou direção.”

IV – acrescente-se ao art. 75 parágrafo e incisos:

“§ 8º -- Na cessação da atividade, qualquer que seja a sua causa, será devida ao funcionário, remuneração simples correspondente ao período de férias completo, cujo direito tenha adquirido.

I – quando ocorrer o desligamento do Quadro de Pessoal, após 12 (doze) meses de serviço, desde que não haja sido demitido por justa causa, o funcionário terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias:

II – o funcionário que for exonerado ou cessar sua atividade antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

relativa ao período incompleto de férias, em conformidade com o disposto no inciso anterior, desde que não tenha sido demitido por justa causa.”

V – os dispositivos a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) art. 8º:

“**ART. 8º** -- A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos públicos serão providos por nomeação.”

b) § 8º do art. 12:

ART. 12 -- . . .

“§ 8º -- Durante o período de estágio probatório, o funcionário será avaliado semestralmente por uma comissão de três funcionários estáveis lotados na mesma Unidade Administrativa, sem prejuízo de, há qualquer tempo, caso a Administração com base em avaliação prévia da citada comissão, corroborada pelo Secretário do órgão onde estiver lotado o funcionário, conclua que o seu desempenho funcional não preenche os requisitos enumerados nos incisos I a VIII deste artigo, poderá exonerá-lo, dando-lhe oportunidade de ampla defesa.”

c) art. 18:

“**ART. 18** – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

d) parágrafo único do art. 200:

ART. 200 – . . .

“**PARÁGRAFO ÚNICO** – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.”

ART. 2º -- A LEI Nº 3.041, DE 28/09/1.993, que “Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal e da evolução funcional dos Servidores da Prefeitura do Município de Birigui”, será objeto das seguintes alterações:

I – revogação dos artigos 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35:

II – passam a vigorar com as redações abaixo, os dispositivos a seguir indicados:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

a) art. 23:

“ART. 23 – A nomeação do funcionário, conforme o previsto no art. 7º desta Lei, far-se-á com base no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

§ 1º -- O servidor público optante pelo regime estatutário será mantido no mesmo grau em que estava enquadrado no regime anterior, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 47.

§ 2º -- Ao funcionário público municipal estável aprovado em concurso público para outro cargo de carreira com vencimento superior ao anteriormente recebido, terá direito ao vencimento do novo cargo, devendo ser mantido no mesmo grau em que estava enquadrado no cargo anterior ou grau imediatamente após, caso o novo vencimento seja inferior àquele que vinha recebendo.”

b) art. 26:

“ART. 26 – A promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do Quadro de Pessoal, detentores de cargo de provimento efetivo e de emprego de natureza permanente, a possibilidade de ascensão funcional.

§ 1º -- A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º -- O disposto no artigo não se aplicará ao funcionário que nos dois anos anteriores à concessão tenha sido beneficiado com promoção ou progressão funcional, ou ainda, que já tenha tal direito assegurado por lei específica.”

c) art. 41:

“ART. 41 – Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporária do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, relativo à Chefia ou Direção por período superior a 10 (dez) dias consecutivos.”

ART. 3º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2.002, ficando revogadas as disposições em contrário.

FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Aprovado p/ municipalidade em 13/05/2002

EMENDA Nº 1, ao
PROJETO DE LEI Nº 11/2002 –

(Dispõe sobre alterações nas Leis nº 3.040, de 27/09/1.991, e 3.041, de 28/09/1.993, nos termos que especifica e dá outras providências).

Suprimam-se das revogações objeto do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe os artigos 26, 27 e 34 da Lei nº 3.040, de 17 de setembro de 1.993, que "Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigüi".

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.


= EUCLIDES VIEIRA, =
VEREADOR.


= APARECIDA DE FÁTIMA SABOTTO DA SILVA, =
VEREADORA.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 26 e 27 da Lei nº 3.040, de 27/9/1993 cuidam do instituto da reversão, que se dá quando o funcionário aposentado



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

retorna ao serviço público, em especial face a irregularidade no ato de concessão da aposentadoria. É imprescindível que o Estatuto do Servidor Público Municipal contemple dispositivo dessa natureza, nada justificando a sua revogação.

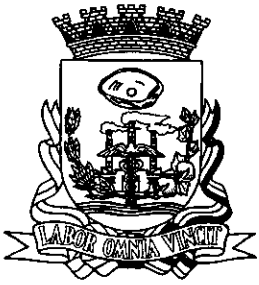
Quanto ao artigo 34, trata da transferência de servidor, seja a passagem do funcionário de um cargo para outro idêntico, com a mesma denominação, atribuições vencimentos iguais, apenas que lotado em outro órgão da administração. É um dispositivo benéfico, tanto para a Administração, como para o servidor, devendo ser mantido no ordenamento regulador das relações entre funcionários e a Administração Pública.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.

= 
= **EUCLIDES VIEIRA,**
VEREADOR.

= 
= **APARECIDA DE FÁTIMA SABOTTO DA SILVA,**
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Aprovado p/1
Município de em
13/05/2002

EMENDA Nº 2, ao

PROJETO DE LEI Nº 11/2002 –

(Dispõe sobre alterações nas Leis nº 3.040, de 27/09/1.991, e 3.041, de 28/09/1.993, nos termos que especifica e dá outras providências).

Suprima-se das revogações objeto do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a do artigo 29, da Lei nº 3.041, de 28 de setembro de 1.993 (Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal e da evolução funcional dos servidores da Prefeitura Município de Birigüi”, o qual dispõe sobre a fixação em lei de um plano de carreira para os servidores em geral.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.

=  =
ELIAS ANTONIO NETO,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

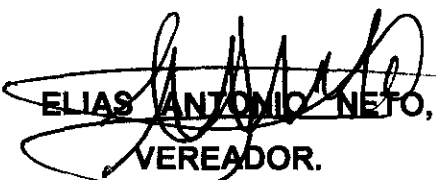
Senhores Vereadores:

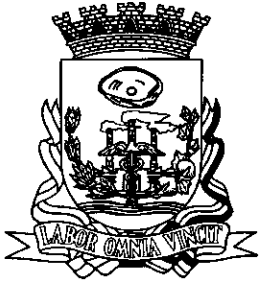
A atual redação do artigo 29 da Lei nº 3.041 está em conformidade com a Constituição Federal de 1.988, porque assegura ao servidor municipal a expectativa de um plano de carreira que lhe permita ascensão funcional.

É um retrocesso revogar-se esse dispositivo, razão que nos enseja apresentar a presente emenda para mantê-lo em vigência, pleiteando, pois, a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.

=  =
ELIAS ANTONIO NETO,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

*Aprovado 71
unanimidade em
13/05/2002*

EMENDA Nº 3, ao
PROJETO DE LEI Nº 11/2002 -

(Dispõe sobre alterações nas Leis nº 3.040, de 27/09/1.991, e 3.041, de 28/09/1.993, nos termos que especifica e dá outras providências).

Suprima-se das alterações objeto do inciso V do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe o parágrafo único do artigo 200 Lei nº 3.040, de 17 de setembro de 1.993 (Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigüi), o qual disciplina o processo administrativo no caso de infrações cometidas por servidores municipais, determinando a abertura do procedimento apenas quando ocorrer infração que enseje aplicação de pena de suspensão superior a 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade”.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.


= APARECIDA DE FÁTIMA SABOTTO DA SILVA, =
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;


Senhores Vereadores:

O parágrafo único do artigo 200 da Lei nº 3.040 atende com perfeição ao princípio da ampla defesa agasalhado na Constituição Federal de 1.988.

Revogá-lo é então um retrocesso jurídico, que ensejará a propositura de inúmeras ações judiciais de servidores que se sintam prejudicados com aplicação de penalidades administrativas sem que lhe fossem abertas oportunidades para se defenderem, razão que nos motivou à apresentação da presente emenda, para a qual postulamos a compreensão e o voto favorável de nossos Doutos Pares.

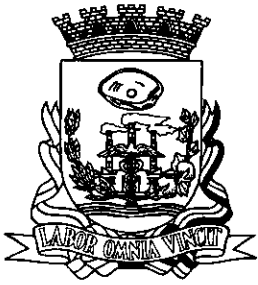
Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.


= APARECIDA DE FÁTIMA SABOTTO DA SILVA, =
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Aprovado Pl/
unanimidade em
13/05/2002

EMENDA Nº 4, ao
PROJETO DE LEI Nº 11/2002 –

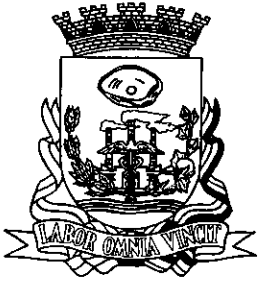
(Dispõe sobre alterações nas Leis nº 3.040, de 27/09/1.991, e 3.041, de 28/09/1.993, nos termos que especifica e dá outras providências).

Suprimam-se das revogações objeto do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe os artigos 79 e 112 da Lei nº 3.040, de 17 de setembro de 1.993, que "Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigüi".

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 13 de maio de 2.002.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.

SECRETARIA MUNICIPAL DE BIRIGÜI - PRODUÇÃO GERAL
13 Mai - 2002 - 22:49 - 000670-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Os artigos 79 e 112 tratam, respectivamente, da conversão em pecúnia, de um terço das férias regulamentares e da metade da licença prêmio, a que fazem jus os servidores municipais.

Preocupa-nos os servidores em geral, que sofrem hoje uma defasagem de mais de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos, dado que nos últimos 6 anos foram reajustados apenas uma vez, em 10% (dez por cento) para uma inflação no mesmo período que supera 35% (trinta e cinco por cento).

Não obstante essa defasagem salarial não corrigida, a Administração retire do funcionário dois benefícios que podem minorar um pouco as suas dificuldades naturais.

Aliás, é de se referir que a licença na vigência do estatuto anterior, era de três meses, todos passíveis de conversão em pecúnia. Com o novo Estatuto – Lei nº 3.040, o benefício foi reduzido para 30 dias, reduzindo-se também, para metade, a sua conversão em pecúnia.

São razões que nos ensejam apresentar a presente emenda para manter intactos esses benefícios estatutários., pleiteando a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

*Aprovado p/1
vereador em
13/05/2002*

EMENDA Nº 5, ao

PROJETO DE LEI Nº 11/2002 -

(Dispõe sobre alterações nas Leis nº 3.040, de 27/09/1.991, e 3.041, de 28/09/1.993, nos termos que especifica e dá outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação do § 2º do artigo 26 da Lei nº 3.041, objeto de alteração através do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 26 -

§ 1º -

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica ao servidor regido por lei específica, que nos dois anos anteriores à concessão tenha sido beneficiado com promoção ou progressão funcional ou já tenha adquirido tal direito".

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.

= ELIAS ANTONIO NETO, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Tal como redigido, o dispositivo § 2º do art. 26 (com a redação dada pelo Projeto), deixa a impressão de que não se concederá o benefício da promoção ou progressão funcional a quem já tenha usufruído tal benefício nos dois anos anteriores, como se a aplicação não pudesse ocorrer em períodos iguais a dois anos.

Assim, a emenda deixa sem sombra de dúvida que a promoção e a progressão funcional não se aplicam apenas aos regulados por lei específica, que já as tenham obtido nos dois anos anteriores ou já adquirido o direito para obtê-las.

São razões que nos ensejam apresentar a presente emenda para manter intactos esses benefícios estatutários., pleiteando a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 13 de maio de 2.002.

= ELIAS ANTONIO NETO, =
VEREADOR.